



**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 729, DE 2016**

**NOTA DESCRITIVA**

**JUNHO/2016**



## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 729/2016 .....	3
3. JUSTIFICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....	6
4. PRAZOS.....	7
5. QUADRO SINÓPTICO DAS EMENDAS OFERECIDAS À MPV Nº 729/2016. ....	8

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

**ANA VALESKA AMARAL GOMES**

Consultora Legislativa da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

## 1. INTRODUÇÃO

---

Esta nota descreve as disposições apresentadas pela Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que *altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.*

## 2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 729/2016

---

O objetivo da MPV 729, de 2016, é estabelecer uma nova sistemática de execução para o apoio financeiro suplementar prestado pela União aos Municípios e ao Distrito Federal para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil.

Trata-se do apoio financeiro disposto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, instituído para estimular as matrículas em creches de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O art. 1º da Medida Provisória promove alterações no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, e inclui os arts. 4º-A, 4º-B e 12-A no citado diploma legal.

No art. 4º foram promovidas as seguintes mudanças:

- i) No *caput*, condiciona-se o apoio financeiro suplementar prestado pela União ao cumprimento de **critérios de elegibilidade definidos na Lei** para Municípios e para o DF;
- ii) Os incisos I e II definem o público de atendimento em creches que será considerado na prestação do apoio financeiro suplementar da União, com a novidade de inclusão de crianças de 0-48 meses que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada

(BPC), na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

- iii) O §1º informa que a transferência de recursos será realizada com base nas matrículas cadastradas no Censo Escolar, **atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput**,
- iv) O §3º transfere para Ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário a definição do valor referente ao repasse de recursos de que trata o *caput*,
- v) São acrescentados os §§ 5º e 6º, que dispõem sobre o 'desconto' a ser realizado pela União, na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter saldo de recursos anteriores em conta no momento de novo repasse, salvo de os recursos se referirem a apoio financeiro transferido nos últimos doze meses.

Os arts. 4º-A, 4º-B e 12-A, inseridos na Lei nº 12.722/2012 pela MPV 729/2016 (exceto a inclusão das crianças beneficiárias do BPC), já integravam o quadro normativo do Programa Brasil Carinhoso por meio do Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015. Esse Decreto regulamentou as mudanças incorporadas ao Programa no fim do ano passado, isto é, os critérios de elegibilidade que passaram a orientar a transferência do apoio financeiro suplementar, introduzidos pela Medida Provisória 705/2015.

O art. 4º-A determina que farão jus ao apoio financeiro suplementar apenas aqueles entes que tenham ampliado o número de matrículas em creches dos grupos elencados nos incisos I e II do *caput* do art. 4º ou ampliado a cobertura. Essa cobertura é calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de 0-48 meses do PBF e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

O parágrafo único do art. 4º-A esclarece a forma de aferição das matrículas a serem consideradas para o repasse do apoio financeiro suplementar. A ampliação das matrículas ou da cobertura será feita com base na comparação entre os dados das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores

ao do exercício em que ocorrerá a transferência dos recursos, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário.

O art. 4º-B trata dos percentuais a serem utilizados na transferência do apoio financeiro suplementar, aplicados sobre o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Essa Lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Os entes que cumprirem a meta anual de expansão de matrículas em creches, correspondente às crianças de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º e a ser definida em ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário, receberão até 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula (inciso II do art. 4º-B). Aqueles entes que não cumprirem os condicionantes terão suas matrículas remuneradas em até 25% do valor aluno/ano Fundeb (inciso I do art. 4º-B). Para os entes que não cumprirem os requisitos do art. 4º-A, mas já tenham alcançado a meta anual, também será aplicado o percentual de até 50% do valor aluno/ano Fundeb (§1º do art. 4º-B).

A meta anual referida acima consta do §2º do art. 4º-B, em que se estabelece como objetivo final o atingimento, até o ano de 2024, de pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches para o total de crianças cujas famílias sejam beneficiárias do PBF e das crianças de 0-48 meses que sejam beneficiárias do BPC.

Há ainda uma regra de transição para os anos 2015 e 2016 disposta no art. 12-A da MPV 729, de 2016. Nela, determina-se que farão jus ao apoio financeiro suplementar de até 50% do valor aluno/ano Fundeb para a educação infantil os entes que tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º ou que tenham cobertura em creches igual ou superior a 35% dessas mesmas crianças.

Os §§1º, 2º e 3º do art. 12-A estabelecem, de forma similar ao disposto no art. 4º e no art. 4º-A, a forma de aferição para a expansão das matrículas/cobertura e de aplicação do 'desconto' no momento de novo repasse de recursos na execução do apoio financeiro suplementar da União.

Finalmente, em 08 de junho de 2016, foi publicada uma pequena retificação ao texto da Medida Provisória nº 729, de 2016, para suprimir a expressão “art.” acrescentada de forma indevida antes da expressão “§2º” no §1º do art. 4º-B.

### **3. JUSTIFICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

De modo sintético, podemos dizer que a MPV 729, de 2016, é apontada como uma medida de ajuste na execução do apoio financeiro suplementar instituído pela Lei nº 12.722, de 2012, com o intuito de tornar o Programa Brasil Carinhoso mais efetivo. Trata-se de proposta originalmente incorporada ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 705, de 2015, que perdeu eficácia por não ter sido apreciada a termo pelo Congresso Nacional.

Além disso, a MPV 729, de 2016, acrescenta como público da ação as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Essa modificação procura incluir grupo prioritário, sobretudo diante do crescente número de crianças incluídas no BPC em virtude dos casos de microcefalia decorrente de infecção pelo Zika vírus.

De acordo com a Exposição de Motivos – EM enviada ao Congresso Nacional, houve um aumento significativo da cobertura educacional para crianças mais pobres no período subsequente à sanção da Lei nº 12.722, de 2012. O percentual de crianças de 0-48 meses do Programa Bolsa Família matriculadas em creches passou de 13,9% em 2011 para 17,7% em 2014.

Se, por um lado, houve um aumento da quantidade de crianças do Bolsa Família matriculadas em creches em 2.576 Municípios, tendo por unidade de análise o período 2012-2014, de outro lado, o Censo Escolar também apontou que 2.357 Municípios receberam recursos do Brasil Carinhoso, mas não ampliaram o número de crianças matriculadas. O dado aponta, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), um problema na efetividade do Programa para continuar a reduzir a desigualdade no acesso a creches.

Em relação à execução dos recursos repassados pela União, observa-se que havia, em 31 de outubro de 2015, R\$476,3 milhões de saldo no conjunto das contas dos Municípios, de um total de R\$1,45 bilhão transferido entre 2012 e 2014. O MDSA aponta que, com a possibilidade do desconto do saldo de transferências feitas em anos anteriores, mudança introduzida pelo Decreto nº 8.619,

em 2015, já houve uma melhoria na gestão do apoio financeiro suplementar oferecido aos Municípios.

Em síntese, na Exposição de Motivos, justifica-se que a mudança da sistemática de execução do apoio financeiro suplementar considera que

*“Os resultados até aqui obtidos apontam para a importância da existência de um mecanismo de indução à priorização da população mais pobre como medida para reduzir as inequidades de acesso e de oportunidades. Ao mesmo tempo, fica evidente a necessidade de aprimorar as regras do programa, de forma a induzir mais fortemente todos os municípios que recebem recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Programa Bolsa Família”.*

#### **4. PRAZOS**

---

A MPV nº 729, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2016. O prazo para emendamento ocorreu entre 02 e 07 de junho deste ano, quando foram apresentadas 56 Emendas. O prazo previsto para apreciação pela Câmara dos Deputados se encerra em 28/06/2016 e no Senado Federal em 12/07/2016. Se modificado, o Projeto de Lei de Conversão será devolvido à Câmara dos Deputados. As modificações do Senado Federal deverão ser apreciadas pela Câmara dos Deputados no período de 13/07/2016 a 15/07/2016. Sob regime de urgência, caso não seja aprovado nas Casas Legislativas passará a sobrestar a pauta de deliberações a partir de 16/07/2016. O prazo final no Congresso Nacional se dará em 12/08/2016 (60 dias).

## 5. QUADRO SINÓPTICO DAS EMENDAS OFERECIDAS À MPV Nº 729/2016.

<b>EM</b>	<b>Autor</b>	<b>Art. MP</b>	<b>Conteúdo</b>
1	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Novo	Acrescenta §§12 e 13 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1933, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia.
2	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Novo	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a educação para a cidadania como conteúdo curricular transversal da educação básica, inclusive com definição de atividades a serem realizadas.
3	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Novo	Altera o §9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir referências à legislação da pessoa com deficiência (a saber, Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009).
4	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Novo	Acrescenta art. 29-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06/07/2015), para determinar fixação de cota mínima de vagas para deficientes nos processos seletivos de instituições federais de educação profissional e de educação superior, correspondente ao percentual de pessoas com deficiência registrado nas estatísticas populacionais.
5	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Novo	Atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13/07/1990), nos dispositivos



			que tratam da educação obrigatória, oferta de educação infantil, programas suplementares e recenseamento de educandos.
6	Sen. Lasier Martins	Art. 1º	Suprime os §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, que permitem o desconto de valores recebidos e não gastos no prazo de 12 meses, no momento de efetivação de novos repasses. Também suprime os arts. 4º-A, 4º-B e 12-A, que dispõem sobre a nova sistemática de repasses do apoio financeiro suplementar da União para a educação infantil.
7	Sen. Lasier Martins	Art. 1º	Altera o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para fixar o apoio financeiro suplementar da União em <b>pelo menos</b> 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.
8	Dep. Gorete Pereira	Novo	Determina que a União apoiará a criação de centros especializados em primeira infância em Municípios com mais de 60 mil habitantes.
9	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º	Altera o art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012, para estabelecer o percentual de 50% do valor aluno/ano Fundeb como mínimo a ser repassado pela União na execução do apoio financeiro suplementar à educação infantil. Para aqueles entes que não cumprirem a meta anual de matrícula em creches, a Emenda fixa um mínimo de 25% do valor aluno/ano Fundeb.
10	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º	Altera o <i>caput</i> do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para estabelecer que, nos anos 2016 e 2017, o apoio financeiro suplementar da União será de pelo menos 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula.



11	Dep. João Derly	Novo	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, que trata de legislação tributária federal, para conceder, até 31 de dezembro de 2020, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, quando não houver produção nacional.
12	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 1º	Altera o §4º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para atualizar o nome do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.
13	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 1º	Altera o inciso I do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012, para elevar a “até 30%” o percentual a ser aplicado ao apoio financeiro suplementar a ser ofertado ao ente federado que não cumprir a meta anual estabelecida para matrícula em creches.
14	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 1º	Altera o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para fixar o apoio financeiro suplementar da União em pelo menos 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade. Modifica ainda os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B bem como seu §1º para estabelecer que os entes que cumprirem a meta anual de matrícula em creches receberão acima de 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula da educação infantil. Para aqueles que não cumprirem a meta, será aplicado percentual de 50% desse valor por matrícula.
15	Dep. Danilo Forte	Novo	Altera o <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13/01/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para determinar a repartição dos recursos arrecadados pela União com a cobrança de multa da repatriação



			de ativos no exterior, via fundos de participação de Estados, DF e Municípios.
16	Dep. Tenente Lúcio	Art. 1º	Altera os arts. 4º-A e 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para incluir entre aqueles que farão jus ao apoio financeiro suplementar os Municípios que apresentam baixo ou muito baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).
17	Dep. Rogério Marinho	Novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, para possibilitar a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) a entidades que atuem exclusivamente na promoção da educação.
18	Dep. Rogério Marinho	Novo	Altera a Lei nº 13.005, de 2014, para determinar que caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo.
19	Dep. Danilo Forte	Art. 1º	Altera os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B e seu §1º, bem como o <i>caput</i> do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para suprimir a expressão “até” em todos os dispositivos que tratam do percentual a ser atribuído ao valor aluno/ano Fundeb por matrícula em creche.
20	Dep. Danilo Forte	Novo	Altera o §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, para estender, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, na distribuição dos recursos do Fundeb.
21	Dep. Danilo Forte	Art. 1º	Altera o §3º do art. 4º e o parágrafo único do Art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 2012, para incluir o Ministério da Educação nos atos normativos relativos à



			implementação do apoio financeiro suplementar da União para a educação infantil.
22	Sen. Antonio Carlos Valadares	Art. 1º	Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para substituir a expressão “crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada” por “crianças com deficiência que integrem unidades familiares com renda familiar per capita inferior a um salário mínimo”.
23	Sen. Antonio Carlos Valadares	Novo	Altera o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para obrigar, nos empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, a implantação de creche e pré-escola.
24	Sen. Antonio Carlos Valadares	Art. 1º	Altera o art. 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para estabelecer que, nos anos 2016 e 2017, o apoio financeiro suplementar da União será de 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula.
25	Sen. Antonio Carlos Valadares	Art. 1º	Altera o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para fixar o apoio financeiro suplementar da União em, no mínimo, 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula. Modifica ainda os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B bem como seu §1º para estabelecer que os entes que cumprirem a meta anual de matrícula em creches receberão até 75% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula. Para aqueles que não cumprirem a meta, será aplicado o percentual de 50% desse valor por matrícula.
26	Dep. Carmen Zanotto	Art. 1º	Altera o inciso II do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012, para suprimir a expressão “até” e fixar o apoio financeiro suplementar da União em 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula, para aqueles que cumprirem a meta anual de matrícula em creches.



27	Dep. Odelmo Leão	Novo	Altera o §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, para estender, até a universalização da pré-escola prevista no PNE, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, na distribuição dos recursos do Fundeb.
28	Dep. Otavio Leite, Dep. Mara Gabrieli, Dep. Eduardo Barbosa	Art. 1º	Acrescenta §7º ao art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, estabelecendo que, no caso do aluno com deficiência, o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% do valor aluno/ano Fundeb, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.
29	Dep. Otavio Leite, Dep. Eduardo Barbosa	Art. 1º	Acrescenta inciso III ao <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, incluindo como beneficiários do apoio financeiro suplementar da União crianças de 0-48 meses que sejam deficientes, independentemente de se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II.
30	Dep. Otavio Leite, Dep. Eduardo Barbosa	Novo	Altera o §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, para estender, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, na distribuição dos recursos do Fundeb.
31	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Art. 1º	Altera o §6º do art. 4º e o §3º do art. 12-A da Lei nº 12.722/2012, a fim de ampliar de 12 para 24 meses o prazo de execução do apoio financeiro suplementar da União antes da possibilidade de implementação do desconto.  Altera o <i>caput</i> e os incisos I e II do art. 4º-B da Lei nº 12.722/2012, para determinar como mínimos os percentuais de 25% e 50% do valor aluno/ano Fundeb para os entes que não alcançarem e que



			<p>cumprirem as metas de matrículas em creche, respectivamente, na execução do apoio financeiro suplementar da União.</p> <p>Altera ainda o §1º do art. 4º-B e o <i>caput</i> do art. 12-A da Lei nº 12.722/2012, para substituir a expressão “até” por “no mínimo na definição do percentual de 50% do valor aluno/ano Fundeb para execução do apoio financeiro suplementar da União.</p>
32	Sen. Paulo Bauer	Art. 1º	<p>Altera o §1º e os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B, bem como o <i>caput</i> do art. 12-A, da Lei nº 12.722/2012, para suprimir a expressão “até” e fixar os percentuais de aplicação do apoio financeiro suplementar da União tendo como base o valor aluno/ano Fundeb para educação infantil. A proposta aqui, como em emendas já descritas acima, é reduzir a discricionariedade sobre o valor a que cada ente terá direito na execução do apoio financeiro.</p>
33	Dep. Angela Albino	Novo	<p>Altera o art. 13 da Lei nº 12.722/2012 para excluir o “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome” do financiamento das ações de que tratam os art. 2º e 4º da norma.</p>
34	Sen. Cidinho Santos	Art. 1º	<p>Altera o art. 12-A da Lei nº 12.722/2012 para acrescentar inciso III ao <i>caput</i>, estendendo aos Municípios de até 20 mil habitantes e que tenham assinado junto ao MEC termo de compromisso para cumprimento da meta 1 do PNE o recebimento de até 50% do valor aluno/ano Fundeb por matrícula em creche, nos exercícios de 2016 e 2017.</p>
35	Dep. Nilton Capixaba	Novo	<p>Altera a Lei nº 13.005, de 2014, para determinar que caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo.</p>



36	Dep. Laura Carneiro	Art. 1º	Insera o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES) e o Instituto Benjamin Constant (IBC) em dispositivos da Lei nº 12.722/2012 para recebimento de transferências da União na forma de apoio financeiro suplementar para a educação infantil, nos mesmos termos daqueles destinados a Municípios e ao DF.
37	Dep. Hildo Rocha	Art. 1º	Suprime o texto a MPV 729/2016.
38	Dep. Hildo Rocha	Novo	Altera o §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, para estender, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, na distribuição dos recursos do Fundeb.
39	Dep. Hildo Rocha	Art. 1º	Altera o art. 4º da Lei nº 12.722/2012, resgatando o texto original do <i>caput</i> e do §3º da norma, mantendo demais §§ do art. 4º e suprimindo os dispositivos acrescentados pela MPV 729/2016.
40	Dep. Hildo Rocha	Art. 1º	Altera o art. 4º da Lei nº 12.722/2012, resgatando o texto original do <i>caput</i> e do §3º da norma, este último com o acréscimo da expressão “no mínimo”; mantendo demais §§ do art. 4º; e suprimindo os dispositivos acrescentados pela MPV 729/2016.
41	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 1º	Altera o §1º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012, para determinar que serão consideradas, para efeito do apoio financeiro suplementar da União, as matrículas de crianças de 0-48 meses que se enquadrarem em “pelo menos um dos requisitos dispostos nos incisos do <i>caput</i> do artigo”.



42	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 1º	Suprime a expressão “de maneira não cumulativa” no inciso II do art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 2012.
43	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 1º	Altera os incisos I e II do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012, para aplicar como pisos e não como limites máximos os percentuais de repasse do apoio financeiro suplementar da União aplicados sobre o valor aluno/ano Fundeb por matrícula.
44	Dep. Felipe Bornier	Art. 1º	Acrescenta inciso III ao <i>caput</i> do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para determinar que, nos exercícios 2016 e 2017, serão considerados no repasse do apoio financeiro suplementar da União os Municípios que tenham realizado investimentos no ensino especial para promover o desenvolvimento psicomotor de crianças com deficiência.
45	Dep. Assis do Couto	Art. 1º	Altera o art. 12-A da Lei nº 12.722, de 2012, para estabelecer que, excepcionalmente nos exercícios 2016 e 2017, não será aplicado o disposto no art. 4º-B, obrigando a União a realizar o repasse do apoio financeiro suplementar da União de até 50% do valor aluno/ano Fundeb, segundo critérios definidos em regulamento.
46	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 1º	Suprime o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012.
47	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 1º	Altera o §1º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012, para determinar que serão consideradas, para efeito do apoio financeiro suplementar da União, as matrículas de crianças de 0-48 meses que cumprirem “pelo menos um dos requisitos dispostos nos incisos do <i>caput</i> do artigo, não sendo vedada a cumulatividade”.



48	Dep. Weverton Rocha	Art. 1º	Acrescenta §7º ao art. 4º da Lei nº 12.722/2012, para determinar que ao ente federado que comprovar plena execução dos recursos repassados no exercício anterior será devido apoio financeiro correspondente a 50% valor aluno/ano Fundeb.
49	Dep. Renata Abreu	Novo	Acrescenta §10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Política e Noções de Direito como componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e médio.
50	Dep. Renata Abreu	Art. 1º	Suprime a expressão “até” dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B, bem como de seu §1º e do <i>caput</i> do art. 12-A.
51	Dep. Mário Heringer	Art. 1º	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.722/2012, permitindo a inclusão de matrículas que sejam, cumulativamente, de crianças provenientes do PBF e beneficiárias do BPC, bem como fixando percentual mínimo de 25% do valor aluno/ano Fundeb para pagamento do apoio financeiro suplementar da União
52	Dep. Mário Heringer	Novo	Altera o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para obrigar, nos empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, a implantação de creche e pré-escola.
53	Dep. Mário Heringer	Art. 1º	Suprime a expressão “até” dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-B e determina que o ente que atingir a meta de matrículas em creche receberá apoio financeiro suplementar correspondente a 50% do valor aluno/ano Fundeb.



54	Dep. Mário Heringer	Art. 1º	Altera os incisos I e II do art. 4º-A da Lei nº 12.722/2012, incluindo como público a ser considerado “crianças beneficiárias do BPC cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família” para transferência do apoio financeiro suplementar da União.
55	Dep. Bacelar	Novo	Altera o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para obrigar, nos empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, a implantação de creche e pré-escola.
56	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Art. 1º	Altera o <i>caput</i> e os incisos I e II do art. 12-A, para determinar que, excepcionalmente nos exercícios 2016 e 2017, a União oferecerá apoio financeiro suplementar correspondente a 25% do valor aluno/ano Fundeb para aqueles entes que não ampliaram o número de matrículas em creches e a 50% para aqueles que ampliaram.